



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2018

Autor: Prefeito Municipal

Relatora: Vereadora CARLA RESENDE
FERNANDES

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 22 de janeiro, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 49, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Executivo de Indianópolis, abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da competência e iniciativa

A matéria do Projeto de Lei n.º 49, de 2018, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XIII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

Quanto à iniciativa, cabe privativamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo sobre a matéria objeto do presente projeto. Portanto, o projeto não incorre em vício de iniciativa.

2.2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável, atendendo, de modo geral, aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Alterações no projeto, para dar mais clareza e precisão à sua redação, serão feitas por ocasião do parecer de redação final.

André F. de S. Silva

Marcos Lúcio de Silva

Carla Resende Fernandes



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



2.3 Da matéria

O auxílio-alimentação tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função do período em atividade, concedido em pecúnia e com caráter indenizatório, em razão disso, não se incorpora ao subsídio, vencimento ou remuneração.

Não existe óbice de natureza legal à concessão de auxílio, desde que autorizada por lei.

Em conformidade com o princípio da impessoalidade, o projeto estabelece objetivamente os requisitos para a concessão do benefício.

Também dispõe, acertadamente, que o auxílio-alimentação, em razão da sua natureza indenizatória, não se incorporará à remuneração do servidor.

Como se trata de projeto que amplia despesa, o autor da proposição apresentou a estimativa de impacto-financeiro decorrente do pagamento do auxílio-alimentação, documento de fls. 7-8, atendendo, assim, à exigência prevista no art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Como se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, o projeto autoriza abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 527.200,00 (quinhentos e vinte e sete mil e duzentos reais), com a classificação orçamentária discriminada no seu art. 5º.

A fonte recursal para abertura do crédito se acha devidamente indicada no parágrafo único, do art. 5º, do projeto.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relatora e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 49, de 2018.

Sala das Reuniões, 19 de janeiro de 2018.

Carla Resende Fernandes
CARLA RESENDE FERNANDES
Relatora

Amadeu Cardoso dos Santos
AMADEU CARDOSO DOS SANTOS
Presidente

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro